



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>20 OUT 2020</p> <p>Protocolo: 936/20 Processo: 936/20</p>	PROJETO DE LEI	874/2020
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES – AVANTE			

***Altera a Lei Estadual nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências.”***

**A Assembleia Legislativa de Rondônia decreta:**

**Art. 1º** – Fica incluído, o artigo 6-A, na Lei Estadual nº. 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6-A.** *Uma vez configurada a prática do assédio moral e formalizado o processo administrativo, a vítima deverá imediatamente ser relocada ou removida, a pedido ou de ofício, devendo a psicoterapia ser utilizada como tratamento opcional para recuperação do abalo psicológico.*

**§ 1º.** *Os atos praticados pelo superior hierárquico deverão ser comprovados pela vítima, através dos meios admitidos em direitos, dando-se preferência, para o laudo médico psicológico que deverá informar o dano causado, as sequelas, o Código Internacional de Doenças (CID) e o nexo causal com o ambiente de trabalho.*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**§ 2º.** O processo administrativo deverá tramitar em sigilo absoluto, preservando ao máximo a imagem e o ambiente de trabalho do servidor.

**§ 3º.** Qualquer do povo, que tiver conhecimento da prática de alguma das situações vedadas por esta Lei, poderá formalizar denúncia por escrito ou através dos meios eletrônicos, relatando os fatos que tiver conhecimento, devendo a identidade ser mantida sob sigilo e o fato imediatamente apurado.

**Art. 7-A.** Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, ficam obrigados a criarem políticas permanentes de prevenção ao assédio moral, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, nos termos da Lei Estadual nº. 1.860, de 10 de janeiro de 2008.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2020

  
**JAIR MONTES**

Deputado Estadual – AVANTE!

Vice - Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares, o projeto em tela, visa aprimorar a Lei Estadual nº. 1.860/2008, que trata da vedação do assédio moral no serviço público estadual, visando justamente preservar a saúde dos nossos servidores.

Não podemos, de forma alguma, aceitar em pleno século XXI, o assédio moral, predomine no serviço público do nosso estado. O assédio moral é uma prática extremamente comum no ambiente do trabalho, tanto na iniciativa privada quanto na pública.

Há uma falsa impressão de que as garantias de que o servidor é dotado têm o poder de evitar ou amenizar esse tipo de acontecimento, mas, é só impressão.

Corrobora essa afirmativa a louvável iniciativa de alguns Estados em aprovar leis com o propósito de preveni-lo. É o caso da Lei 12.250/06 do Estado de São Paulo, e da Lei 117/11 do Estado de Minas Gerais.

Sabemos que existem lacunas legislativas que, não podem ser toleradas, pois ignoram a necessidade de proteção de alguns grupos que sofrem de forma direta e constante agressões e violações de direitos humanos.

A Constituição Federal dispõe que:

*Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de **discriminação**.*

Conforme citado acima, o combate à desigualdade entre as pessoas, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal no mesmo sentido dispõe sobre o direito à igualdade:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem **distinção** de qualquer natureza (...)".*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Uma atitude discriminatória resulta, portanto, em violação à Constituição Federal, além de afetar a saúde dos servidores públicos.

Portanto, ante a farta exposição legal demonstrada, submetemos a presente proposição para análise dos nobres pares, com a certeza da sua aprovação por ser uma medida de inteira justiça, que vai contribuir para desenvolver socialmente e profissionalmente os nossos servidores públicos, que hoje anseiam por mais dignidade no serviço público.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2020

A large, blue ink signature of Jair Montes, which is heavily crossed out with a large, jagged red 'X'. The signature is fluid and cursive.  
**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE!  
Vice - Líder do Governo